



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13133.000473/95-60  
Recurso n.º : 303-120839  
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : LÁZARO VILELA LEÃO  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 09 de Agosto de 2005.  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.516

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. Não tendo a Recorrente, Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, logrado comprovar o indispensável litígio jurisprudencial previsto no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, inadmissível o Recurso Especial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Processo n.º : 13133.000473/95-60  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.516

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Substituta convocada), ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 13133.000473/95-60  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.516

Recurso n.º : 303-120839  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : LÁZARO VILELA LEÃO

## RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão n.º 303-29.472, de 18/10/2000, proferido pela C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa se transcreve, *verbis* : (fls. 26)

**“ITR – ERRO DE FATO –** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro , quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (Art. 147, parágrafo 2º, do CTN).

**VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm -** A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em avaliação efetuada pelas Fazendas Pública Municipais ou Estaduais, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado (Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/nº 01, de 19 de maio de 1.995, Anexo IX 12.6. “b”)

### **RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.”**

O Recurso Especial tem como supedâneo o inciso II, do art. 5º, do Regimento Interno desta Câmara Superior, por referir-se a Decisão proferida à unanimidade, embora tenha sido citada, às fls. 55, o inciso I.

A Recorrente trouxe como paradigmas cópias de Acórdão e publicação de Ementas, de n.ºs 203-04667 e 302-35.071, como se verifica às fls. 61 a 70.

Argumenta a Suplicante, em síntese, que o Acórdão recorrido deve ser reformado, pois que não foram observadas as determinações legais a respeito da

Processo n.º : 13133.000473/95-60  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.516

elaboração do Laudo Técnico para fins de retificação do VTN, consoante as normas da ABNT, em especial a NBR 8.799.

Regularmente notificado o Contribuinte manifestou-se, em alegações finais, às fls., 79, pedindo a manutenção da Sentença atacada.

Vieram os autos a esta Câmara Superior e após ciência da D. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 83), foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 16/05/2005, conforme notícia o DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO acostado às fls. 84, último documento do processo, na forma regimental.

É o Relatório.



Processo n.º : 13133.000473/95-60  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.516

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

O Recurso em comento guarda consonância com o requisito de tempestividade, exigido no Regimento.

Todavia, não logrou a Recorrente fazer prova do litígio jurisprudencial em relação à matéria abordada no Acórdão atacado.

Com efeito, a Decisão estampada no Acórdão recorrido, de nº 303-29.472 (fls. 26/34), contempla o acolhimento do Recurso Voluntário do contribuinte para reduzir o valor tributário adotado pela SRF, porém a um patamar ainda superior ao VTNm fixado para o Município de localização.

Por sua vez, as Decisões citadas e anexadas como paradigmas refletem posicionamento diverso, ou seja, a necessidade de laudo técnico circunstanciado, elaborados de conformidade com a citada norma da ABNT, porém para fins de reduzir o valor tributável a patamar **inferior** ao VTNm do município correspondente.

Portanto, no caso aqui em exame, o Colegiado acatou o Laudo apresentado, elaborado fora dos padrões da ABNT, porém mantendo o VTN acima do **mínimo** fixado pela SRF para o Município correspondente.

Nos paradigmas, recusou-se o Laudo, também fora dos padrões da ABNT, porém porque se pretendia reduzir o VTNm fixado.

Tratam-se, portanto, de matérias distintas.



Processo n.º : 13133.000473/95-60  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.516

Por tais razões, não estando presente o indispensável pressuposto de admissibilidade estabelecido no Regimento Interno já mencionado, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL aqui em exame.

Sala das Sessões – DF, em 09 de agosto de 2005.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES